



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916359/2008-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.282 – 3ª Turma Especial**
Data 25 de abril de 2013
Assunto PIS. COMPENSAÇÃO.
Recorrente FERRAGENS RAMADA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteuse o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

[assinado digitalmente]

Belchior Melo de Sousa – Presidente em exercício

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: BELCHIOR MELO DE SOUSA (Presidente), JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, PAULO GUILHERME DEROULEDE, HÉLCIO LAFETÁ REIS, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP, transmitido em 07/10/2004, que buscou compensar créditos de PIS/Pasep oriundos de pagamento alegadamente indevido ou a maior, de competência julho/2003, com débitos de COFINS de apuração janeiro de 2002, no valor total de R\$ 30.209,16.

A DRF no Rio de Janeiro/RJ através de despacho decisório eletrônico, emitido em 12/08/2008, não homologou o PER/DCOMP, sob o argumento de que encontrou o pagamento indicado, mas integralmente utilizado para a quitação de débitos do sujeito passivo.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde resumidamente afirma ter errado no preenchimento da DCTF do período, o que gerou a não homologação do pedido apresentado. Alega ter realizado um REDARF para alterar o código indicado e invoca o princípio da verdade material. Ao final requer ter seu direito creditório reconhecido, anexa extrato da DCTF original e recibo de entrega da DCTF retificadora transmitida em 18/09/2008.

A DRJ/RJI julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que as provas trazidas aos autos foram insuficientes a comprovar o direito creditório. Ementou nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/02/2003 Prova. Momento. Preclusão.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformado o sujeito passivo protocolou recurso voluntário, no qual apresenta os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade de erro no preenchimento da DCTF, anexando extrato da DACTON, Livro Razão e Livro Diário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Das retificações da DCTF.

Especificamente em relação à redução dos débitos tributários, é oportuno ressaltar que somente nas hipóteses em que caracterizada a espontaneidade a DCTF e DACTON retificadoras tem a mesma natureza das originais, substituindo-as integralmente.

Por outro lado, afastada a espontaneidade, evidentemente, tal retificação não pode mais ser admitida como prova suficiente para redução do valor do tributo devido. Corroborar o asseverado, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, a seguir transcritos:

“Art. 9 º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de

DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. Grifamos” O contribuinte retificou a DCTF do período, após a ciência do despacho decisório, com isso as declarações retificadoras, não produzem os efeitos modificativos dos débitos originalmente confessados.

Comprovação de Crédito.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

No caso em análise, o contribuinte esclarece que teria apurado créditos de PIS/Pasep, contudo, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Dos documentos juntados em Recurso Voluntário Como relatado, no recurso voluntário a recorrente faz juntada de extrato da DACON, Livro Razão e Livro Diário com o fito de provar a veracidade das alegações aduzidas em sede de Manifestação de Inconformidade e, agora, em Recurso Voluntário.

Considerando o artigo 923 do RIR/99, replicando o contido no Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º, estabelece que:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Compulsando os referidos documentos constatamos que os mesmos trazem parte do material probatório para se provar a base de cálculo do tributo, calculado sob a forma não cumulativa, com as reduções previstas em lei e que aponta para saldo credor no período. Há indícios do direito pleiteado, porem, faltam provas para se ter a liquidez e certeza do crédito almejado.

Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator